



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.004265/2008-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.548 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente NILSON LUIZ NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS. TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) DRJ/BSA, que julgou **procedente** o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício 2005 (fls. 13/17), decorrente da omissão de rendimentos recebidos do exterior informados pelo Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, CNPJ nº 37.115.375/0001-07, em Declaração de Rendimentos Pagos a

Consultores - DERC pela prestação de serviços dentro do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, ensejando falta de recolhimento de carnê-leão e consequente multa exigida isoladamente

Os termos da impugnação foram assim resumidos pela instância de piso (fls. 34/42):

Relata que foi contratado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, a fim de trabalhar com horário pré-estabelecido, sob subordinação hierárquica, em labor não-eventual e mediante o recebimento de salários fixos mensais. De acordo com o previsto em convenções e acordos internacionais promulgados pelo Brasil, deveria gozar de isenção de IRPF em virtude de trabalhar para Organismo Internacional, mas, apesar de haver informado na DIRPF que gozava de isenção, sendo surpreendido com o lançamento.

Cita a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784/50, a qual dispõe que os funcionários da ONU serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas.

Defende a supremacia dos tratados internacionais em relação a legislação interna.

Afirma que seu entendimento é corroborado por orientações emanadas pela Receita Federal, contidas no Parecer CST nº 717/79 e nas perguntas 172 e 176 do Manual de IRPF/95.

Colaciona, ainda, excertos de jurisprudências favoráveis a sua tese.

Pugna pela procedência da impugnação solicitando a declaração de insubsistência da Notificação de Lançamento e a consequente inexistência do crédito tributário.

A exigência foi totalmente mantida pelos julgadores de primeiro grau por entenderem que o contribuinte não se enquadrava na categoria dos funcionários do Organismo com direito à isenção de IRPF, **pela simples razão de não ser funcionário, mas sim técnico contratado**, de acordo com as normas legais vigentes e as provas dos autos.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 31/10/2008 (fls. 47/59), repisando, em linhas gerais, os termos da impugnação.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O contribuinte foi autuado pela omissão de rendimentos recebidos do exterior no valor de R\$ 39.034,48, informados pelo então Ministério do Meio Ambiente e Amazônia Legal, informados em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos internacionais (Derc).

O Decreto nº 3.751/01, legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, tratava dos procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, para

fins de gestão de projetos, no âmbito dos acordos de cooperação técnica com organismos internacionais.

A matéria em discussão é o ***direito de isenção sobre rendimentos recebidos de organismos internacionais, a consultores residentes no País.***

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp. nº 1.306.393/DF (relator Ministro Mauro Campbell Marques) submetido ao regime de recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08". (STJ, 1ª Seção, REsp 1306393/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).

Desde a decisão do STJ este Conselho vem decidindo a matéria, com a aplicação do §2º do artigo 62 do RICARF, transcrito abaixo:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser

reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Nestes termos, **conheço** do presente Recurso Voluntário para, no mérito, **dar-lhe provimento exonerando integralmente a Notificação de Lançamento nº 2005/601440306192093.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura